



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO

Tatiana Saturnino de Souza Silva

DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

JUIZ DE FORA – MG

2016

TATIANA SATURNINO DE SOUZA SILVA

DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo
Ribeiro Rolli.

JUIZ DE FORA – MG

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

Tatiana Saturnino de Souza Silva

Aluno

Delação Premiada no combate ao crime organizado

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]
[Assinatura]

Inês A. Af.
Inês Scarra Afonso Neto

Aprovada em 13/12/2016.

Agradeço ao meu orientador Rodrigo Ribeiro Rolli pelo inestimável auxílio na realização deste trabalho sempre disposto a ler e revisar os textos, pela dedicação e esforço na orientação, demonstrando grande conhecimento em matéria Penal.

AGRADECIMENTOS

Nenhuma batalha é vencida sozinha.

No decorrer desses anos algumas pessoas estiveram ao meu lado e juntos batalharam como soldados, buscando a tal sonhada vitória.

Agradeço primeiramente a Deus, que foi meu refúgio nos momentos de dificuldades, foi também meu consolo nos dias difíceis e quem me deu forças para chegar aqui.

Agradeço também minha Mãe, que não só neste momento, mas em toda vida, esteve ao meu lado, me apoiando e estimulando em todos os momentos. Agradeço por ter me ensinado a ser uma mulher de caráter, coragem e dignidade para enfrentar a vida de cabeça erguida, me mostrando sempre os bons caminhos.

Mãe, se eu pudesse voltar à vida, e Deus me concedesse escolher a minha mãe, sem sombra de dúvidas a escolhida seria a senhora, e com muita certeza de que haveria feito a melhor escolha, pois tenho a certeza de ter a melhor mãe do mundo, por isso faço questão de agradecer a Deus todos os dias por você existir em minha vida.

A minha avó Maria Izabel, que hoje infelizmente não esta entre nós, porém certa de que onde ela estiver estará sempre olhando por mim, na certeza que esta muito orgulhosa das minhas conquistas.

A minha família que sempre esteve ao meu lado, nos dias frios e nos dias quentes, que foi minha base para ser uma pessoa melhor.

Agradeço também meus amigos de faculdade Matheus, Ana Maria, Werison, Nelson e Orlando que tenho certeza que ficará para o resto da vida.

Agradeço meus amigos que sempre me incentivaram e lutaram ao meu lado para que eu chegasse ao meu objetivo.

Agradeço aos meus parceiros da Romano e associados por todo ensinamento na área jurídica.

Agradeço em especial a Dra. Luciene Aglio, por todo carinho e atenção a mim dedicados.

Agradeço a professora Inês que me auxiliou no projeto do Trabalho de Conclusão de Curso e ao professor Hermes pelos conhecimentos, que me forneceram a base para a construção deste trabalho.

Em especial, um agradecimento ao mestre Rodrigo, que não só me orientou brilhantemente, mas me fez entender a atividade, e com isso me fez criar um grande amor a minha profissão. Obrigada por ser meu professor, por ser o profissional que eu tenho a pretensão de ser um dia. Com certeza você é parte fundamental desta minha trajetória. Obrigada pelo carinho e dedicação.

Obrigada a todos que contribuíram direta ou indiretamente para esse momento, prometo isso e só o começo...

As nuvens mudam sempre de posição, mas são sempre nuvens no céu. Assim devemos ser todo dia, mutantes, porém leais com o que pensamos e sonhamos; lembrem-se, tudo se desmancha no ar, menos os pensamentos.

(Paulo Beleki)

RESUMO

A presente pesquisa pretende apresentar o instituto da delação premiada, que se encontra inserida no Direito Penal brasileiro, esta gera controvérsias, contendo argumentos favoráveis e contrários acerca da sua utilização.

Usada como instrumento no combate do crime organizado, e como uma colaboração à justiça na diminuição da criminalidade, onde se faz presente por todo o Brasil, ressaltar-se ainda a existente polêmica dentro do mundo jurídico sobre a força desse instrumento processual.

Esta pesquisa analisa a evolução do Direito premial no Brasil e na legislação estrangeira, sendo esta de onde foi importado para o Brasil. No estudo da delação premiada observa-se o fenômeno da criminalidade organizada e suas características, evidenciando-se a aplicação do referido instituto no combate a essa modalidade criminosa.

Ante a rigidez disciplinar das mencionadas organizações surge a ideia da delação premiada, ou seja, a um integrante de dada instituição criminosa é ofertada a possibilidade de colaborar com as investigações em troca de uma redução no rigor do *Ius Puniendi* do Estado, aqui manifestado na pena.

Investiga-se também a constitucionalidade da delação premiada, bem como se fere o princípio da proporcionalidade da pena e o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim procurando mostrar argumentos favoráveis e contrários à delação premiada, presente em diversos países.

Palavras – Chave: Delator. Delatado. Organizações Criminosas. Provas. Sigilo do Acordo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 DIREITO PREMIAL.....	11
2.1 Definição de Delação Premiada.....	12
2.2 A Delação na Legislação Estrangeira.....	14
2.2.1 Análise Comparativa.....	15
2.2.1.1 O Instituto nos Estados Unidos da América.....	16
2.2.1.2 O Instituto na Itália.....	17
2.2.1.3 O Instituto na Espanha.....	18
2.2.1.4 O Instituto na Colômbia.....	18
2.1.1.5 O Instituto na Alemanha.....	18
2.1.1.6 O Instituto em Portugal.....	19
2.3 A Premiação no Brasil.....	19
3 DAS PROVAS.....	22
4 CRIME ORGANIZADO.....	25
4.1 Definição e Características de Crime Organizado.....	26
5 ANÁLISE DO TEMA DENTRO DE UM CASO CONCRETO: OPERAÇÃO LAVA JATO:.....	32
6 DIVERGÊNCIA ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA.....	36
6.1 Posicionamentos Contrários.....	36
6.2 Posicionamentos Favoráveis.....	39
7 CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA.....	45
7.1 A Delação Premiada e o Principio da Dignidade da Pessoa Humana e o Principio da Proporcionalidade da Pena.....	46
8 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

O instituto da delação premiada presente no direito penal brasileiro tem como seu maior objetivo auxiliar o Estado na busca da justiça, por meio de premiações dada ao agente que com sua delação ou até mesmo a entrega de um dos seus parceiros, facilita a aplicação do direito por parte do Estado.

A delação pode ser utilizada em qualquer tipo de crime, porém seu meio mais aplicado e nos crimes praticados por organizações criminosas, que nos dias atuais possuem preparos e sofisticação tecnológica para cometimento de crimes. Faz-se necessário diante de tais características um instrumento que dê ao Estado recursos na mesma altura dos métodos utilizados por essas organizações no cometimento dos crimes, não somente pelas organizações criminosas, mas também por aquele criminoso que age isoladamente.

Existem controvérsias acerca do instituto da delação premiada por meio da sua aplicação havendo alegações favoráveis e contrárias. Embora a delação premiada esteja prevista em diversas leis brasileiras, é estabelecido por cada uma delas um requisito para que seja utilizada. É exigida a voluntariedade, espontaneidade do agente assim como exige-se do delator que revele a autoridade policial ou a judicial todo o delito como requisito de concessão de benefícios, conforme a lei 8.137/90 que exige que o autor, co-autor ou partícipe, proporcione esclarecimentos que conduzam a averiguação das infrações penais e sua autoria, também a localização de bens, direitos ou valores do objeto do delito.

O presente trabalho busca analisar a delação premiada e seus benefícios, ou seja, instrumento útil no combate a criminalidade. A delação premiada está prevista em várias legislações brasileiras, porém cada uma estabelece seus requisitos para a concessão da premiação tendo seu único fundamento a delação ao comparsa, efetivação da justiça criminal e a concessão de favores ao agente delator.

No primeiro capítulo será analisada a definição de delação premiada e sua transformação histórica, abordando o histórico na legislação estrangeira e de que forma em outros países e tratado o instituto finalizando o capítulo com o instituto da delação premiada no Brasil e sua história.

O segundo capítulo será dedicado as provas na delação premiada, foram realizadas análises acerca do quão importante são as provas, porque na delação premiada somente a palavra do delator não basta para que seja homologa a delação e necessário que existam provas concretas.

O terceiro capítulo dedicar-se-á ao crime organizado, analisando suas definições e características que não são poucas. Analisando também como a delação premiada será aplicada nas organizações criminosas.

Debate-se no quarto capítulo o maior escândalo de corrupção já visto no Brasil, uma breve análise sobre a operação lava jato.

No quinto capítulo deste presente trabalho serão analisadas as controvérsias em cima do instituto da delação premiada, uma vez que a mesma é muito criticada por doutrinadores. Levando-se em conta a pluralidade de pensamentos e ideais que aperfeiçoam os institutos jurídicos, assim como há críticas ao instituto há também os elogios, contudo os posicionamentos mais efetivos são favoráveis a delação.

No sexto e último capítulo será analisado a constitucionalidade da delação premiada; para esta análise serão utilizados dois princípios constitucionais: o da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade da pena, sendo estes diretamente ligados ao instituto.

2 DIREITO PREMIAL

A idéia de premiar o delator não é um conceito novo e suas bases são encontradas até na Bíblia Sagrada, no trecho em que é narrada a traição sofrida por Jesus, quando seu discípulo Judas Iscariotes o entrega aos romanos por 30 (trinta) moedas de ouro, fato narrado no Evangelho de São Mateus.

A mesma conduta podia ser observada, tempos depois com a colocação de cartazes em diferentes lugares públicos, nos quais se ofereciam recompensas por informações que levassem a prisão de determinado malfeitor.

No Brasil, na época da escravidão por volta do ano de 1800, a mesma técnica era utilizada para se localizar escravos fugitivos.

Atualmente esses anúncios são virtuais, em virtude do avanço tecnológico, e contam com informações de suspeitos procurados em todo o mundo. Apesar de muitas vezes essa delação ou denúncia poder ser feita de forma sigilosa, ainda oferecem em alguns casos recompensas por informações que levem efetivamente a prisão ou localização desses inimigos públicos.

Um dos grandes reveses da delação é o desconforto causado pela figura do delator, que por muitas vezes é visto como aquele que trai a confiança dos seus. Em regra geral tal conduta não é bem aceita pela sociedade, pois desagrega um grupo social e fere a lealdade entre seus membros, inserindo um sentimento de desconfiança naquele grupo social. Ainda que os delatores tenham praticado a delação para o bem comum da população, são maculados de má-fama, e rotulados pela conduta socialmente reprovável, o chamado ‘dedo duro’.

Otavio Luiz Rodrigues Junior (2006, p. 287-310), diz que o grande impedimento existente na sanção premial estaria na falta de uma norma primária que fosse específica, já que a falta de uma sistematização normativa do instituto da delação premiada muitas vezes inviabiliza ou causa dificuldades para o entendimento e aplicação do mesmo. Apesar de previsto em diversas leis penais brasileira, não há, no Brasil, uma regulamentação específica voltada à sua aplicação, e capaz de definir regras claras sobre a sua conceituação e cabimento legal.

Hans Kelsen, citado por Otavio Luiz Rodrigues Junior (2006, p. 308), coloca a sanção positiva como retribuição a um bem, como ocorre na condecoração a um herói de guerra. Em se tratando de delação premiada, cabe-se questionar que ‘bem’ é esse, se a delação assim pode

ser considerada, a partir dos resultados que provocam como a retirada de criminosos do seio da sociedade, o que será feito posteriormente.

Como ensina Otavio Luiz Rodrigues Junior (2006. p. 287-310):

A institucionalização deste estímulo, em norma ou negócio jurídico, estabelece uma nova proposição jurídica além das existentes. A prestação tem seu “prêmio” em liberar o devedor. A não prestação importa a “pena” de exigir de seu patrimônio, ou excepcionalmente, de sua liberdade ambulatoria, o ressarcimento. A conduta sobrenormal necessita de um suporte jurídico a sancioná-la, prestigiando-a sobre a forma de uma vantagem.

Pode-se dizer que se a sanção não estiver prevista no negócio jurídico ou na lei, terá somente uma atuação louvável em âmbito moral, pois ainda que o delator colaborasse efetivamente com a justiça, nada receberia em troca diante da não previsão jurídica do comportamento do delator.

2.1 Definições de Deleção Premiada

Basicamente, a deleção premiada se perfaz num acordo entre o Ministério Público e o acusado, onde este recebe uma vantagem em troca das informações que fornecera ao parquet. Quanto mais informações forem dadas por aquele que delata, maior será o benefício a ele proporcionado.

O que se quer é viabilizar o combate ao crime organizado, dando efetividade ao sistema penal para capacitá-lo à manutenção da ordem e da segurança pública. Uma maneira louvável de se alcançar essa pretensão é justamente por meio da deleção premiada. Em abono a essa assertiva apresenta-se o secular ensinamento de Rudolf Von Ihering, (apud CERQUEIRA, 2005, p. 25), que, pressentindo a força do crime organizado e a debilidade dos Estados Nacionais em contê-lo nos séculos vindouros, apontou o direito premial como solução.

Um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade.

A expressão ‘delação’ origina se do latim *delatione*. Significa denunciar, revelar crime ou delito.

Delação premiada é uma expressão utilizada no âmbito jurídico, que significa uma espécie de ‘troca de favores’ entre o juiz e o réu. Caso o acusado forneça informações importantes sobre outros criminosos de uma quadrilha ou dados que ajudem a solucionar um crime, o juiz poderá reduzir a pena do réu quando este for julgado. Muitas pessoas consideram a delação premiada como se fosse um prêmio para o acusado que opta por delatar os comparsas e ajudar nas investigações da polícia. De acordo com a lei brasileira, o juiz pode reduzir a pena do delator entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), caso as informações fornecidas realmente ajudem a solucionar o crime.

A delação premiada está prevista por lei no Brasil desde 1999, através do decreto de lei nº 9.807 e no artigo 159 do Código Penal Brasileiro.

A delação premiada pode ser requerida pelo próprio réu, através de um pedido formal feito por seu advogado, ou sugerida pelo promotor de justiça que está investigando o processo criminal. Caso a delação premiada seja aprovada, o delator deverá dar ao juiz informações pertinentes sobre o caso em que está envolvido. Se o juiz considerar os dados informados pelo réu realmente importante, consentirá um ‘alívio’ na sua pena, como: redução da pena de um a dois terços do total; pena em regime semiaberto; anulação total da condenação; perdão pelo envolvimento no crime.

No entanto, caso as informações fornecidas pelo delator sejam inverídicas, o juiz pode aumentar a sua condenação e ainda processá-lo por ‘delação caluniosa’, sendo punido com dois a oito anos de prisão por faltar com a verdade.

A delação premiada é um instituto presente no Direito Penal brasileiro, objetivando e auxiliando o Estado na investigação criminal, por meio de benefício dado ao agente, que com sua delação de um ou mais agentes, propiciar ao Estado a aplicação da justiça criminal. As organizações criminosas vêm ampliando seu campo de atuação a cada dia. Nota-se que o combate às organizações é de grande dificuldade, tendo em vista o crescimento de seu âmbito de atuação, além das dissimulações e fraudes que tais organizações se valem para cumprir seus expedientes escusos. Diante de tais características faz se necessário um instrumento que visa ao Estado ter recursos a altura dos métodos sofisticados de cometimento de crimes, não só por parte das organizações criminosas, mas também por parte dos criminosos que agem isoladamente ou em conjunto.

A delação premiada gera controvérsia diante seu instituto, havendo sobre ela argumentos contrários e argumentos favoráveis, embora esteja previsto em diversas leis cada uma estabelece um requisito para que seja utilizado.

È importante compreender e analisar o instituto da delação premiada.

Segundo Laudand (*apud* Estelitta, 2009, p. 2):

[...] a delação premiada consagrada na legislação brasileira configura instituto de direito material a partir do qual, preenchidos determinados requisitos previstos em lei, poderá o imputado ser beneficiado pela autoridade judicial com redução de pena ou perdão judicial.

A delação premiada gera controvérsias acerca da sua aplicação, contem na sua estrutura argumentos contrários e favoráveis. Esta prevista em algumas leis brasileiras e cada uma com seu requisito para utilização. No instituto exige a voluntariedade do agente, espontaneidade, e também exige apenas que o denunciante revele a autoridade policial ou judicial todo o delito como condição para permissão dos benefícios, conforme a lei 8.137/90 exige que o autor, co-autor ou participe, preste esclarecimentos que ajude na apuração dos delitos, a sua autoria e ate mesmo na localização dos bens, direitos ou valores do objeto do crime.

O propósito do instituto e dar como prêmio ao delator a redução de sua pena, e fornecer ao Estado informações necessárias para que sejam elucidados os delitos, possibilitando a cessação de atividade criminosa, sobre tudo aquelas ligadas ao crime organizado que, pela sua forma de estruturação e operação, torna-se mais difícil para as autoridades punir seus responsáveis com a utilização dos meios convencionais de investigação.

2.2 A Delação na legislação estrangeira

Este instituto originou-se no direito estrangeiro, de onde foi importado para o Brasil. A delação premiada era valorada segundo dois critérios na idade media: era feita sob confissão espontânea e obtida sob tortura. Lembrando que naquela época o co réu mentia com maior facilidade.

A verdade sempre foi valorada pelos povos, independente da sua cultura, gerando recompensa aos denunciante que viessem contribuir para o parquet.

José Alexandre Marson Guidi traz a citação de María Luisa Cuerda, auxiliada por Julio Dáz-Maroto y Villarejo (2000, p. 101):

Los comportamientos de colaboración con la Justicia por parte de partícipes em delitos, a los que se anudan causas de exclusión o de atenuación de la pena a imponer, aparecen ya em el derecho histórico anterior a la Codificación (em “Las Partitas”, em Pragmáticas de Felipe IV o Carlos III, etc), al igual que em los distintos Códigos penales del Siglo XIX.

2.2.1 Uma Análise Comparativa

A Inglaterra foi um dos primeiros países a usar o instituto da delação premiada, já que a figura do denunciante apareceu anos após, depois de uma decisão proferida em 1775, quando um juiz declarou admissível o testemunho do acusado contra seus cúmplices, em troca de sua impunidade depois da confissão.

A busca por uma verdade sempre foi valorizada pela sociedade, isto independente de cultura, o que ocasionou em recompensas com quem contribuísse com as investigações (GUID, 2006, p.101).

Compreenda o que diz Evandro Queiroz de Amorim (2005, p.12):

As notícias do início da utilização da colaboração processual remontam há varas gerações, uma vez que sempre esteve relacionada à instauração de uma investigação preliminar ou já diretamente a um processo com fins de aplicação de pena, desde um severo castigo ou tortura, até a pena de morte.

Conforme a análise da cultura dos povos ocidentais ou orientais, em ambos, a questão da verdade sempre foi valorizada e pregada como princípio de fé e religião, podendo acarretar a morte daquele que se omitisse em relatar a verdade ao rei ou a outro soberano.

Assim, a busca pela verdade sempre trouxe curiosidade e importante valor, influenciando a propagação de recompensas por parte das autoridades aos que relatassem algo importante para elucidar e trazer novos fatos. [...]

2.2.1.1 O Instituto nos Estados Unidos Da América

A possibilidade de negociação entre o representante Ministério Público, o acusado e sua defesa, é a grande característica do direito nos Estados Unidos, a *plea bargaining* é possibilidade de colaboração com a justiça, na qual o promotor tem total discricionariedade para negociar, ficando a cargo do Magistrado a homologação do acordo. (GUIDI, 2006, p.105).

É o Ministério Público que conduz a investigação policial e quem decide pela propositura ou não da ação, bem como a realização de acordos feita com a defesa ou a condução do feito a juízo.

Pode também o Ministério Público, sem qualquer intervenção do poder judiciário, negociar a pena do réu, sempre buscando uma solução mais amena, no entanto ainda que mais branda, a incriminação é obrigatória, estando descartada a absolvição.

Trata-se da construção de um sistema de acusados, onde o Promotor de Justiça age de modo jurídico- político.

Com isso economiza-se na investigação, na realização de diligências e perícias, na dedicação e energia gasta pelos promotores e juízes ao processo, resultando num tempo menor para o encerramento de feitos que, do contrário, poderiam se estender por anos, com enorme custo ao erário público.

Há, ainda, reflexos diretos sobre os índices criminais, a afastar a impunidade de delitos cuja autoria não teria sido suficientemente fixada caso a confissão não tivesse ocorrido.

Apesar de tais vantagens é necessário que se diga que não existe rigidez constitucional com relação à delação premiada nos Estados Unidos. Esta se trata de um favor legal concedido pela Justiça Pública, com a necessária aceitação do magistrado ou tribunal responsável pelo caso, e estará sempre vinculado aos interesses da promotoria e não aos interesses do acusado, que apenas se beneficiará em caso de sua concessão.

Por outro lado, avaliando o réu que suas chances no julgamento da causa apontam para uma absolvição ou condenação em termos mais favoráveis do que aqueles oferecidos pela acusação no acordo de delação, poderá recusar-se à proposta e submeter-se ao julgamento perante o juízo da causa.

Nos Estados Unidos o promotor tem ampla discricionariedade para propor o acordo ao réu, baseando-se nos fatos, na qualificação jurídica da pena, e na mitigação obrigatória do procedimento.

Não se pode deixar de oferecer a acusação em troca de confissão de um crime menos grave ou da colaboração para descobertas de co-autores.

O maior problema do sistema americano é que quanto maior a concentração de poder da promotoria, o *plea bargaining*, mais susceptível a falhas de manipulação política e social na aplicação do Direito Penal. Os princípios constitucionais são atropelados e na sua totalidade não há ampla defesa.

Pode ocorrer de o promotor propor uma pena diferenciada ou um tipo penal mais agradável ao réu e optar pela não propositura da ação, porém se o acusado se recusa a fazer o acordo e como se desafiasse o promotor a culpá-lo, neste caso se agirá com o *custos legis*, que buscará sempre a verdade material ou não desejará ele obter a condenação. O réu temerá diante do promotor ao não aceitar sua proposta e ainda terá de enfrentá-lo em juízo. Aos que se recusam, em regra acabam por ser punidos mais severamente.

Tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência, e função do direito é o de zelar pela sociedade, e a busca da verdade real impõe que a investigação se dê através de todo o processo penal, apurando-se assim se o investigado é ou não culpado.

2.2.1.2 O Instituto na Itália

Na Itália, a delação premiada encontra-se regulada no Código Penal e em diversas leis. Também naquele país, foram instituídos regras e requisitos que devem ser interpretados restritivamente. Para admissão de uma pessoa como delatora, as declarações devem ser preliminarmente avaliadas. (D'AMICO, 2003, p. 81.).

Segundo Eduardo Araújo da Silva (2003, p.79), é difícil identificar as origens da delação premiada, mas sabe-se que sua adoção foi incentivada na década de 70 para combate e contenção de atos terroristas como seqüestros, atingindo seu ápice no combate à máfia nos anos 80, tendo sido extremamente eficaz.

Nesse lapso as colaborações foram determinantes para o entendimento do mecanismo de funcionamento das grandes organizações criminosas italianas, permitindo uma adequação legislativa e estrutural administrativa para gestão dos casos.

Surge aí a denominação *penititismo*, criada pela imprensa nos anos 70 e que servia para designar a figura jurídica definida no art. 3º da Lei 304/82. (D'AMICO, 2003, p. 79)

Tal designação era usada para o sujeito que incriminado em processo penal, assumia sua culpa e ainda fornecia informações relevantes para a identificação dos demais envolvidos, assim como todo o planejamento e funcionamento das ações criminosas.

2.2.1.3 O Instituto na Espanha

Igual previsão se vê no Direito Penal Espanhol, que recebe a denominação de *delincuente arrependido* (delinquente arrependido). (GUIDI, 2006, p. 107).

O instituto encontra-se descrito nos artigos 376 e 579 do Código Penal Espanhol e possuem redação semelhante. Visam coibir crimes contra o tráfico ilegal de drogas, tidos como crimes que vai contra a saúde pública, e crimes de terrorismo.

Também nesse país é preciso que a colaboração seja eficaz e pode ser feita tanto de forma preventiva como repressiva, desde que colabore para a cessação da atividade delitiva e para que o delator receba qualquer benesse.

2.2.1.4 O Instituto na Colômbia

No direito penal colombiano, observa-se um diferencial em relação aos demais até agora apresentado. A previsão legal que define uma série de benefícios aos colaboradores da justiça, não exige do agente uma confissão, ela requer que as declarações venham acompanhadas de provas, cabendo assim ao Estado provar a culpabilidade daquele que delata.

Observa-se que assim, o delator não se incrimina, ficando amparado pelos benefícios da delação caso isso aconteça. (GUIDI, 2006, p. 110).

2.1.1.5 O Instituto na Alemanha

A discricionariedade para a diminuição de pena ou até sua não aplicação são prerrogativas do juiz na Alemanha. Naquele país, tem-se a *Kronzeugenregelung*, ou “clemência” em uma tradução livre, aplicada quando o agente de forma voluntária e comprometida denúncia a prática delitiva de forma a evitar sua continuação ou favorecer o desmantelamento daquela organização criminosa. (GUIDI, 2006. p. 109).

Na Alemanha, também existe a possibilidade do Estado dispensar a ação penal, podendo até arquivar procedimentos já iniciados, atenuando ou deixando de aplicar a pena

dependendo da idoneidade e eficácia em impedir as ações criminosas. O diferencial neste ordenamento é que mesmo que a colaboração não seja efetiva, ou não seja capaz de impedir o delito, o colaborador ainda poderá se beneficiar da redução da pena ou de sua total exclusão dependendo sempre dos resultados obtidos neste intento. (VILLAREJO, 2006, p. 108).

2.1.1.6 O Instituto em Portugal

Já no direito português, o tema é tratado como no Brasil, almejando as associações criminosas conforme se depreende da transcrição do Art. 299º do Código Penal Lusitano.

Tal crime, o de associação criminosa, segundo o doutrinador português Germano Marques da Silva (1998, p.298-300), trata-se de um crime de associação necessária, pois presume a participação de vários agentes que integram o grupo, associação ou organização. O autor esclarece ainda que o crime tipificado no art. 299º, associação criminosa, difere dos crimes que venham a ser praticados por essa formação, que são autônomos, assemelhando assim ao ordenamento brasileiro que tipifica o crime de quadrilha ou bando, em seu artigo 288 do Código Penal Brasileiro.

Observa-se desta forma que diversas legislações regulam a delação premiada, podendo ser encontrada também nos ordenamentos do Chile e da Argentina.

2.3 A Premiação no Brasil

Nas Ordenações Filipinas que a delação premiada teve sua origem no Brasil, com vigência de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. Discorria no Livro V, Título CXVI, a parte criminal do Código Filipino que discutia da delação premiada, sob o título “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão, que concedia o perdão aos criminosos delatores e tinha abrangência, inclusive, por premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios”. (JESUS, 2006. p. 26-27)

Em movimentos históricos políticos também se fizeram presente à delação premiada, quando na Inconfidência Mineira um dos inconfidentes, Coronel Joaquim Silvério dos Reis denunciou seus companheiros e obteve da Fazenda Real o perdão de suas dívidas.

Mais recentemente a delação premiada foi também utilizada no Golpe Militar de 1964, com fim de desvendar criminosos que não apoiavam o regime repressivo.

No entanto depois das Ordenações Filipinas de onde vieram as primeiras previsões a cerca do assunto, não se houve mais conhecimento sobre delação premiada em nosso ordenamento jurídico. Acerca de 400 anos depois, em 1990 surgiu à primeira lei para regulamentar o assunto; a lei dos crimes hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, por meio do artigo 7º, acrescentou-se o § 4º ao artigo 159 do Código Penal, cuja redação foi posteriormente modificada pela Lei 9.269, de 2/4/1996. A lei 8.072/90 também consagrou o instituto em seu § único do artigo 8º.

Posteriormente, a Lei 8.137, de 27/12/1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo teve inserida pela Lei 9.080, de 19/7/1995, em seu artigo 16, o parágrafo único. Esta última lei também acrescentou o § 2º ao artigo 25 da Lei 7.492, de 16/6/1996.

Apesar de pouco mencionada por doutrinadores, a Lei 8.884, de 11/6/1994, que trata da prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica trouxe uma modalidade de delação premiada, denominada, em seu artigo 35-B, de acordo de leniência. Diferenciando-se em relação às demais legislações, essa modalidade de delação pode ser aplicada às pessoas físicas e jurídicas que colaborarem com as investigações e o processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades. (GUIDI, 2006, p. 113.)

Depois veio a Lei 9.034, de 3/5/1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas e a Lei 9.613, de 3/3/1998, que trata dos crimes de ‘lavagem’ de dinheiro.

Seguiu-se a lei 9.807, de 13/7/1999, sobre programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Essa lei foi mais abrangente ao tratar da delação, pois estabeleceu maiores requisitos para a concessão do benefício e, em seu artigo 13, possibilitou o recebimento do perdão judicial como prêmio ao réu colaborador, o que não tinha sido mencionado em nenhuma das leis citadas, além de ter dedicado o artigo 15 sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Com relação aos entorpecentes, foi instituída a Lei 10.409 de 11 de janeiro de 2002, posteriormente revogada pela Lei 11.343, de 23/8/2006. Esta última regulou a delação premiada em seu artigo 41

No Direito Português também se incorporou dispositivos sobre a delação premiada em seu Código Penal, os quais, como a maioria das legislações estrangeiras, refere-se a associações criminosas, tratadas no Brasil como crime organizado.

Conforme artigos abaixo:

Artigo 299º - Associação criminosa

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Artigo 300º - Organizações terroristas

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no nº 4 do artigo 299º.

Artigo 301º - Terrorismo

2 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Segundo a doutrina portuguesa de Germano Marques da Silva, (1998. p. 298-300) o crime de associação criminosa previsto no artigo 299º acima transcrito é um crime de participação necessária, pois a organização ou associação pressupõe a participação de vários agentes e que estes pertençam ao grupo, organização ou associação. Diz o citado autor que o crime de associação criminosa (artigo 299º) é distinto dos crimes que a associação venha a promover. Dessa forma, os crimes cometidos em execução do programa de associação são crimes autônomos, crimes distintos do crime de associação criminosa.

Fazendo um paralelo com a legislação brasileira, o crime de associação criminosa previsto no artigo 299º do Código Penal Português é o mesmo crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288, do Código Penal Brasileiro.

3 DAS PROVAS

A delação premiada é um tema atual e vem sendo muito abordado no momento, e suscita análises que partem de diferentes paradigmas, tanto no âmbito jurídico, como no campo da ética, da psicologia e da política, o que a faz ter um relevante peso no direito e sobre as reais implicações quanto ao seu respectivo valor probatório.

A delação premiada é um indício importante e aponta muitas vezes o caminho daquilo que deve ser investigado, porém não pode ser tratada como prova única, ela é um instrumento de obtenção de prova e não meio de prova.

Segundo Gustavo Badaró (2015. p. 26-29):

Por ora, vamos nos abster de quaisquer considerações ou questionamentos morais, ou de conveniência político-criminal, sobre a aceitação da delação premiada enquanto instituto fundado em um pre reprovável “ética utilitarista” a legitimar legalmente um ato de traição. De qualquer forma, acredita-se que a delação premiada não será eliminada de nosso ordenamento jurídico, mormente por questões éticas, razão pela qual o que se propõe é um estudo voltado ao seu valor probatório.

Se, de um lado, não parece possível imaginar a persecução penal de certas modalidades criminosas *sem* delação premiada, por outro lado, não é desejável ou admissível que toda e qualquer investigação criminal seja realizada *com* delação premiada. Sem eliminar nem banalizar o instituto, é preciso grande cuidado e prudência em sua utilização. É nesse contexto que se situa a regra legal de valoração do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Separadamente a delação premiada não constitui prova suficiente para a condenação do réu, isto porque sua análise e validade estão condicionadas a apresentação de provas sobre tudo que for alegado. Assim determina o texto expresso da lei 12.850/13, art. 4º, § 16, que diz: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

A delação premiada, como se vê, por força da lei é prova, porém, meramente indiciária, porque se não corroborada por outras provas seguras que estejam além da dúvida razoável, não vale nada para o fim da condenação nem mesmo para o próprio réu, que para colaborar deve confessar participação no delito. Essa é a regra da corroboração.

Além de constituir uma prova, a delação premiada, a grande ‘vedete’ nas investigações sobre a Petrobrás, contabilizando quase vinte depoimentos nessa investigação, é, ademais,

fonte para acessar outras provas e, eventualmente, de recuperação de bens, sobretudo em favor do erário.

A delação premiada no Brasil é distinta da Justiça criminal negociada dos EUA, *plea bargaining*, pois naquele país, com a declaração de culpa do réu (*guilty*), fica automaticamente derrubada a presunção de inocência. Nenhuma prova mais é necessária. José Maria Marin, ex-presidente da CBF, e acusado de envolvimento na corrupção do futebol, em breve, deve submete-se a esse procedimento.

No Brasil, em virtude da regra da corroboração, na qual tudo que é falado ou delatado deve ser provado em juízo, à presunção de inocência fica intacta, desta forma não basta o relato dos fatos e a indicação dos partícipes, é imprescindível a comprovação inequívoca da conduta. O delator não pode ser condenado, nem tampouco terceiros com base somente na delação.

Segundo Supremo Tribunal Federal, 2016, percebe-se o entendimento:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da delação premiada como meio de aquisição de prova, previsto na Lei 12.850/2013, tem como sustentação um julgamento realizado em agosto de 2015, pelo plenário da Corte. Naquela ocasião, os ministros negaram o recurso em que o diretor da Galvão Engenharia, Erton Medeiros Fonseca, réu na Lava Jato, contestava a homologação do acordo de delação premiada do doleiro Alberto Yousseff, feita pelo ministro Teori Zavascki. O recurso (HC 127.483) foi negado em decisão unânime.

No caso em tela, ressaltou a ministra Rosa Weber, 2016, na sua manifestação que “o elemento ontológico da delação premiada não está na pessoa do colaborador e sim no pragmatismo, no interesse da persecução penal e na perspectiva de reduzir os danos causados pelos crimes que orientam a razão de ser da própria colaboração”.

Da ementa do acórdão desse julgamento, publicado no último dia 4 de fevereiro, destacam-se os seguintes trechos:

- a) Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).
- b) A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.
- c) A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.
- d) Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por co-autores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

e) De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os co-autores ou partícipes delatados – no exercício do contraditório – poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.

f) A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração.

Desta forma evidencia-se que segundo o entendimento no STF a pessoa do delator tem papel secundário no processo, sendo o objeto principal do instituto a obtenção de todo arcabouço probatório apto a dar suporte não só indicação dos autores, mas principalmente a cessação da conduta criminosa. A contrapartida premial oferecida ao delator depende de quão relevante será sua contribuição para a reparação do dano e interrupção da conduta delitiva, podendo ser o acordo homologado ou não de acordo com a eficácia das provas obtidas.

4 CRIME ORGANIZADO

Com o passar do tempo, o desenvolvimento tecnológico e a expansão da internet, foram criadas facilidade a circulação de mercadorias o que permitiu a realização de transações em tempo real por todo o mundo. Neste mesmo ritmo, o crime organizado aumentou ainda mais seu poder de atuação, não sendo restrito somente aos países de origem, podendo ultrapassar fronteiras e ainda desconsiderar os Estados nacionais, utilizando os avanços tecnológicos para expandir suas fronteiras e praticar crimes a longa distância. As organizações criminosas têm um amplo poder para explorar produtos, dinheiro e movimento de pessoas, tornando seu campo de atuação tão ampla que muitas vezes é impossível delimitá-lo.

Segundo Marcos Dangelo da Costa (2008, p. 34):

A detecção e a neutralização das organizações criminosas tornam-se muito difícil tendo em vista que elas procuram dar um aspecto de legalidade a sua atuação, utilizando-se de empresas legais e de grandes corporações financeiras. A complexidade da situação cresce quando o aparato do Estado é contaminado, envolvendo partidos políticos, poderes e serviços de inteligência. Hoje, o crime organizado é uma atividade transnacional, com ligações com o terrorismo internacional, provendo-lhe apoio logístico e financeiro por intermédio da estrutura empresarial desenvolvida por organizações criminosas, e constituindo-se em uma ameaça à estabilidade política e econômica de diversos países. Para que se possa combater a atuação globalizada dessas organizações, é necessário que haja cooperação internacional, mas muitas vezes, a falta de coordenação de ações entre os países, e, com alguma frequência, a falta de coordenação entre os órgãos nacionais de repressão tem facilitado a atuação dos grupos de crime organizado transnacional.

Podemos afirmar que o crime organizado é uma atividade transnacional, inclusive com ligações com terrorismo, para quem provém apoio financeiro e logístico por intermédio de sua estrutura desenvolvida, e acaba por constituir-se em ameaça à estabilidade política e econômica de diversos países.

Existe em nosso País acordo de cooperação jurídica para que sejam agilizados os trâmites entre os países interessados, tornando assim mais rápido o acesso a justiça, com mais agilidade e eficácia. Procedimentos simples como intimação e citação e também nos casos dos procedimentos mais complexos como congelamento de bens e quebra de sigilo bancário tramitam com maior agilidade no âmbito desses acordos, portanto vem se mostrando de grande importância no enfrentamento com o crime organizado.

4.1 Definição e Características de Crime Organizado

Em nosso ordenamento jurídico não há uma definição de crime organizado ou organização criminosa, ainda se tem muita dificuldade em conceituar este tipo de crime, diante da quantidade e da complexidade que as compõe. Observa-se ausência de critérios e dificuldades para sua tipificação legal.

Eugenio Raúl Zaffaroni (1996, p.26) diz que devido à impossibilidade de conceituar o que seja crime organizado, termina por classificá-lo como categoria frustrada, pois as organizações criminosas evoluem muito mais rápido do que a capacidade da Justiça em notá-las, percebê-las e combatê-las e no momento em que isso acontecesse, a organização já assumiria outras características.

A lei não define organização criminosa, mas se refere a ela em grande parte dos seus artigos.

Conforme ensinamentos de Luiz Flávio Gomes (2002), ao defender que o conceito de organização é “vago, totalmente aberto, absolutamente poroso”, ele ainda argumenta que, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, “organização criminosa é uma alma (uma enunciação abstrata) em busca de um corpo (conteúdo normativo, que atenda o princípio da legalidade).”

Existem na doutrina inúmeros conceitos sobre crime organizado e organização criminosa, os criminologistas assim a definem, qualquer crime cometido por pessoas ocupadas em estabelecer em divisão de trabalhos: uma posição designada por delegação para praticar crime que como divisão de tarefas também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, um corrompido e uma para um mandante

Assim conceitua O *Federal Bureau of Investigations (FBI)*, Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada, cujo objetivo é a obtenção de dinheiro através de atividades

ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsão, e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam.

Eduardo Araújo da Silva (2003, p.35) diz que uma definição de crime organizado, baseada no atual estágio evolutivo da dogmática penal seria aquele praticado por no mínimo três pessoas que, associadas de forma permanente, praticam reiteradamente determinados crimes a serem definidos pelo legislador, conforme as peculiaridades de cada região ou país.

Zaffaroni (1999, p.26), ao contrário, afirma que não há como definir crime organizado pelo fato de não existir um conceito que possa abranger todo o conjunto de atividades ilícitas, e que, no geral, aparecem mescladas ou confundidas de forma indissolúvel com atividades lícitas.

Podemos sintetizar em três correntes legislativas e doutrinárias que se propõe a conceituar crime organizado, conforme Antônio Scarance Fernandes (2003, p.33) a mais comum no Brasil é a que tenta definir o que seja organização criminosa, estabelecendo, como consequência, que crime organizado é todo aquele praticado por tal organização; a segunda é a que define os elementos essenciais do crime organizado, sem especificação de tipos penais, mas incluindo como um daqueles elementos a participação em uma organização criminosa; a última corrente é a que estabelece um rol de tipos penais e, acrescentando outros os qualificam como crime organizado.

Alberto Silva Franco, (1994, p. 5), buscou definir o crime organizado:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.

Depois de muitas discussões acerca da definição de organização criminosa e crime organizado, surge uma delimitação legal com a assinatura da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada no período de 12 a 15 de novembro de

2000, na Itália, que aprovou a convenção de Palermo, sendo esta ratificada no Brasil por meio de um, decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

No artigo 2º da convenção tem a definição do que seja organização criminosa:

Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Falava-se da impossibilidade da aplicação da lei 9.034/95, por falta de uma delimitação legal acerca da organização criminosa e do crime organizado, neste momento esta discussão encontra-se encerrada, devendo assim o legislador laborar com a definição legal da Convenção de Palermo.

Existem diversos tipos de organizações criminosas e estas assumem características peculiares e próprias, devendo se adaptar as próprias facilidades e necessidades que se encontram no espaço territorial em que agem. Conforme suas atuações possam tornar mais viáveis as operações dos crimes planejados e, ainda, com o objetivo de obter maiores fontes de renda, as organizações criminosas se ajustam às condições políticas, econômicas, sociais, policiais e territoriais

Conforme ensinamentos de Luiz Flávio Gomes (1997, p.83-84), o tráfico de drogas e de armas, a corrupção (fraude contra o erário público ou contra a coletividade), o furto, o roubo de automóveis e de cargas são as principais atividades do crime organizado no Brasil, garantidas por assassinatos de esquadrões de extermínio, próprios ou alugados.

No crime organizado existem características marcantes no que se trata de acúmulo de poder econômico de seus integrantes, estima-se que o crime organizado movimenta mais de 1/4 (um quarto) do dinheiro que circula por todo o mundo. Em apenas um ano as organizações criminosas aumentaram seu volume de recurso notadamente, a relação de capital para o crime organizado e sempre favorável com maiores obtenções de lucros e vantagens

Conforme ensinamentos de Mário Daniel Montoya, (2007, p.75):

a) Recursos financeiros elevados: o patrimônio do crime organizado pode contar com financiamento ilimitado, que provém de fora da empresa (tráfico de drogas, de armas, extorsão, agiotagem) e que não paga juros.

- b) Redução dos encargos trabalhistas: o crime organizado implementa uma estratégia de redução salarial, uma vez que os sindicatos em geral são mantidos afastados por meio do uso da violência; por outro lado, são freqüentes os atos de intimidação contra os trabalhadores que pretendem fazer valer seus próprios direitos.
- c) Crédito fácil: obtido por meio da intimidação e da corrupção.
- d) Concorrência mafiosa: a empresa consegue se impor no mercado não pela qualidade de seus produtos, mas graças a fatores externos, como a intimidação e a violência.

Também existe a organização criminosa que age sem o uso de violência, que é o desvio de dinheiro de cofres públicos, estas são feitas em silêncio e estas quantias são desviadas para paraísos fiscais no exterior, são envolvidos nestes esquemas membros dos três Poderes do Estado.

Segundo Valdir Sznick (1997, p.366), a colaboração com o crime organizado se dá de duas maneiras: por meio do favorecimento, quando o agente público favorece, ajuda ou se omite, colaborando com a conduta criminosa no exercício de suas funções ou ainda por meio da participação, que é a fase mais aguda da corrupção, quando o agente atua efetivamente, fazendo parte da organização. É nessa fase que a ‘cultura da corrupção’ atinge seu ponto mais alto.

Outra característica das organizações criminosas e no que diz respeito à violência e intimidações, impondo lei do silêncio a seus membros e até mesmos as pessoas que não fazem parte da organização, os meios mais utilizados para punir os que desobedecem as regras e ordens das organizações são cruéis, incluindo ameaças a seus familiares sempre objetivando intimidar.

Ao iniciar suas atividades a organização criminosa age com maior violência, porém com o decorrer do tempo, com o desenvolvimento e o crescimento das suas atividades a violência diminui, apesar de sempre estarem presentes intimidações e ameaças não somente aos seus membros, mas também a facções rivais.

A violência e a intimidação são utilizadas pelas organizações criminosas visando sempre alcançar seus objetivos e suas metas, não se esquecendo da obtenção do poder e lucros exorbitantes.

Segundo Marcos Dangelo da Costa (2008, p.52), as organizações criminosas são estruturadas, dentro delas é respeitada toda uma hierarquia, são respeitados no mínimo três níveis de hierarquia, são elas:

Os chefes estão no topo da organização e geralmente são pessoas que ocupam algum cargo público importante, possuem muito dinheiro ou posição social de destaque. Logo abaixo dos chefes estão os subchefes, que podem tomar decisões na eventual ausência dos chefes e cuja função é transmitir as ordens da chefia para os de posição hierarquicamente inferior: os gerentes. Os chefes e subchefes quase nunca aparecem, pois comandam por meio dos “testas de ferro” ou “laranjas” que, na maioria das vezes, coincidem com as pessoas dos gerentes, o que dificulta bastante a produção de prova criminal contra eles.

Os gerentes são pessoas de confiança do chefe, que delegam àqueles algum poder de comando. Por sua vez, os gerentes recebem as ordens da cúpula e as repassam aos “aviões”, criminosos que ficam na base da pirâmide organizacional, também conhecido como mala, peão, executor, puxador, truta, malandro, além de outras denominações. Pode ocorrer de o próprio gerente ser designado para executar alguma tarefa especial. Alguns dos gerentes recebem concessões de franquias de grandes redes internacionais, como McDonald’s, Pizza Hut e outras, que embora presenteadas aos gerentes e por eles dirigidas, ficam sob o domínio do chefe. Os rendimentos do negócio são auferidos pelo gerente, que constrói um padrão de vida que não deseja perder, o que reforça seu vínculo com a organização.

Os aviões são pessoas com alguma qualificação, às vezes especializadas na execução de determinados ilícitos. Dentro da estrutura hierárquico-piramidal, localizam-se na base da pirâmide.

Assim como um presidente de uma multinacional tem o poder para optar, delegar ordens e de ser inalcançável, assim também é o chefe da organização criminosa.

Existem muitas restrições quanto aos membros que venham a integrar a organização criminosa, e tem como condição sua própria sobrevivência, portanto as organizações escolhem com muito zelo antes de recrutar seus membros. O maior medo das organizações criminosas é que seus membros se arrependam dos delitos praticados e, em busca de um refrigerio em suas consciências, delatem o grupo. Os chefes sabem que o uso da delação premiada deixa as organizações golpeáveis, porque um membro que sabe de detalhes pode contar todo o gráfico usado, o que acarreta, certamente, na eliminação de toda quadrilha e a responsabilidade de seus membros. (GUIDI, 2006. p. 64.).

Bem desenvolvidas, as organizações criminosas chegam a substituir ações da polícia e até mesmo da justiça, levando as comunidades uma falsa segurança. Com o esquecimento de certas camadas sociais pela pelas autoridades públicas, as organizações com seus interesses maléficos, utilizam do apoio da população para que não testemunhem e não os entreguem. (MENDRONI, 2002, p. 10.)

Com as expectativas frustradas da sociedade, o crime organizado aproveita deste momento para recrutar membros, que para fugir da pobreza acaba aderindo à organização para obtenção de lucro e poder. Para enfrentamento deste fenômeno social não é apenas a repressão ao crime organizado, mas também é necessário investimentos em educação e infra-

estrutura social, pois sem isso o crime organizado consegue se inserir na sociedade onde há carência básica de recursos.

As características aqui conferidas às organizações criminosas são simplesmente dadas como exemplos, dado o seu caráter instável; e que não é necessário que estes predicados se saturem para que se tenha a existência de uma associação ilícita organizada. (MENDRONI, 2002, p. 10.)

Diante das condições inseridas no crime organizado, e que o diferenciam da criminalidade de massa, surge à necessidade do acolhimento de estratégias diferenciadas para que se possa, satisfatoriamente, combatê-lo.

Neste contexto é que se ajusta a delação premiada, como estrutura jurídica eficaz na inibição da criminalidade organizada, o próprio agente é o mais qualificado para fabricar provas do delito.

5 ANÁLISE DO TEMA DENTRO DE UM CASO CONCRETO: OPERAÇÃO LAVA JATO

Lava Jato foi o nome dado a uma investigação em andamento realizada pela Polícia Federal do Brasil, que foi deflagrada em março de 2014, esta operação investiga um grande esquema de desvio e de lavagem de dinheiro no Brasil.

O nome surgiu por ter sido iniciada em um posto de gasolina, e as investigações envolvendo a Petrobrás, grandes empreiteiras do país e políticos.

Segundo site Brasil escola (2016), as investigações começaram em 2009 com a apuração de um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal José Janene (Londrina-PR), Alberto Youssef e Carlos Habib Chater (empresários apontados como doleiros responsáveis pela lavagem de milhões de reais) e expandiram-se conforme o extenso esquema de lavagem e desvio de recursos públicos foi sendo descoberto.

Em suas fases iniciais de apuração uma rede de doleiros, que até então seriam responsáveis pelas movimentações dos recursos públicos desviados, os mesmos atuavam em várias regiões por meio de empresas de fachadas, contratos de importações fictícios e contas em paraísos fiscais. Em suas duas primeiras fases, conforme informações do Ministério Público foram executados 119 mandatos de busca e apreensão, 30 mandatos de prisão e 30 mandatos de condução coercitiva. Foi preso o então ex-diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, que realizaram então um acordo de delação premiada. Ambos resolveram contribuir com as investigações em troca de benefícios.

Com o decorrer das investigações e com o auxílio das delações, foi se desvendando um grande esquema de corrupção envolvendo a Petrobras (maior empresa pública do país), com a participação de vários políticos do país (principalmente do PP, PT e PMDB), além das maiores empreiteiras brasileiras (Odebrecht, Andrade Gutierrez, OAS, Camargo Correa, Queiroz Galvão, Galvão Engenharia, Mendes Júnior, Engevix e UTC) assim como diversas empresas de outros ramos (redes de postos de combustíveis e lava jato, rede de hotéis etc).

O esquema envolvia ainda grandes obras públicas de infra estrutura, como a construção da Usina Nuclear Angra 3, a Ferrovia Norte-sul e as obras realizadas para a Copa do Mundo (reforma do Maracanã).

O esquema funcionava a partir da cobrança de propina para facilitar as negociações das empreiteiras com a Petrobras e a aquisição de licitações para a construção das grandes

obras públicas. Os contratos entre as empreiteiras e demais empresas que faziam parte do acordo eram superfaturados para facilitar o desvio de dinheiro público, que era recebido pelos doleiros e outros operadores responsáveis por repassá-lo a políticos e funcionários envolvidos no sistema. A rede de beneficiários que recebiam o dinheiro desviado englobava diretores da Petrobras, políticos e até mesmo partidos políticos, como o PT e o PP, que teriam direito, de acordo com dados divulgados pelo Estadão, a 2% do valor do contrato em propina.

Segundo Tarso Genro (2016):

"Juízos antecipados, delações e vazamentos seletivos criam Estado de exceção e pendem para o fascismo"

O andamento das investigações da Operação Lava Jato e alguns procedimentos adotados por seus promotores também foram objetos de críticas, do ponto de vista jurídico, por parte de Tarso Genro. "Quando procuradores federais emitem juízos antecipados sobre pessoas que estão sendo investigadas, ficam alheios a vazamentos de provas e defendem a manutenção de prisões preventivas para forçar delações premiadas, indicam um novo modo de funcionamento do Estado de Direito que pende para o fascismo", disse ele. Além de expor pessoas à execração pública, o vazamento de informações a veículos de comunicação privatiza e mediatiza o processo penal, instaurando "o Estado-espetáculo", segundo Genro. "Quando determinados integrantes do Poder Judiciário estabelecem uma relação privilegiada com setores da mídia que, como se sabe, é altamente partidarizada aqui no Brasil, liquidando com vidas e reputações sem qualquer chancela de decisões transitadas em julgado, a luta meritória contra corrupção no Estado – que, de resto, é de interesse de todas as pessoas honestas de todas as facções políticas – torna-se puro elemento da luta política, da luta de facções.

Conforme indicado no site Wikipédia (2016), a operação lava jato, em suas diversas fases, contou com uma série de delatores, que após serem investigados, indiciados, presos preventivamente ou temporariamente, firmaram acordos de colaboração em troca dos benefícios da delação.

Conforme as regras brasileiras para a aplicação do instituto, após ser comprovada a veracidade das informações, tiveram sua delação homologada pela Justiça Federal do Paraná ou pelo Supremo Tribunal Federal, obtendo benefícios neste caso a depender da situação de cada acusado.

Em meados de 2014, o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa foi o primeiro a ter sua delação homologada, obtendo o benefício de prisão domiciliar por ordem judicial.

Já o doleiro Alberto Youssef, foi o segundo a homologar sua contribuição com as investigações em dezembro de 2014.

Ainda em 2014 o executivo Augusto Mendonça Neto e o consultor da Toyo Setal Julio Camargo, também assinaram suas delações. Ambos afirmaram terem pagado mais de cento e cinquenta milhões em propina. Julio Camargo afirmou que pagou US\$ 40 milhões ao lobista Fernando Baiano para garantir que uma empresa sul-coreana fornecesse à Petrobras sondas de perfuração para serem usadas na África e no Golfo do *My Way* México. Mendonça Neto relatou aos investigadores que, no período de 2008 e 2011, pagou entre R\$ 50 milhões e R\$ 60 milhões em propina ao ex-diretor de Serviços da Petrobras Renato Duque. Os valores teriam sido pagos em espécie no Brasil e por meio de contas bancárias na Suíça e no Uruguai. O delator disse ao Ministério Público que Renato Duque exigia que o suborno do clube fosse pago a ele.

Pedro Barusco, ex-gerente de serviços da Petrobrás, também deu sua contribuição as investigações em troca de benefícios, suas revelações provocaram a operação.

O ex-executivo da Engevix Gerson Almada, em suas declarações, delatou como eram realizadas as reuniões do clube dos empreiteiros, informando também que estas eram realizadas na sede da empresa UTC. Almada relatou também em sua delação que repassou a Jose Dirceu a quantia de quinhentos a um milhão de reais, e após este relato realizado pela justiça a quebra de sigilo bancário da empresa JD consultoria de propriedade de Jose Dirceu.

No ano de 2015 os operadores Fernando Soares e Milton Pascowitch, o lobista Julio Faerman, a doleira Nelma Kodama, o executivo da UTC Ricardo Pessoa, o ex-diretor da Petrobras Nestor Cerveró, o ex-funcionário da doleira Lucas Pace Junior, o operador Shinko Nakandakari, o presidente da Camargo Corrêa Dalton Avancini, o vice-presidente da Camargo Corrêa Eduardo Hermelino Leite, entre outros, também colaboraram com as investigações em benefícios próprios.

Em depoimento ao Ministério Público do Paraná, Eduardo Hermelino Leite admitiu que a empreiteira Camargo Correa pagou a quantia de cento e dez milhões para abastecer a corrupção. O mesmo foi detido e após a homologação da sua delação na sétima fase da operação foi solto.

Em um de seus depoimentos Dalton Avancini, relatou que a Camargo Corrêa comprometeu-se a pagar ao PMDB vinte milhões para a construção de uma hidrelétrica em Belo Monte/Pará. O empreendimento é construído por empresas investigadas na operação lava jato como Camargo Corrêa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, OAS, Queiroz Galvão e Galvão Engenharia.

No início de 2016, Luiz Eduardo Campos Barbosa da Silva, operador financeiro e sócio de Faermam, também realizou acordo de delação premiada, atuava para as empresas Alusa, Rolls Royce e SBM.

Em março do mesmo ano foi a vez do ex deputado Pedro Corrêa e Delcídio do Amaral, homologarem sua delação junto ao STF.

Em sua delação Delcídio do Amaral citou nomes importantes como da ex-ministra de Dilma Erenice Guerra, o ex-ministro dos governos Lula e Dilma, Antonio Palocci, e o engenheiro Silas Rondeau, como envolvidos em um esquema de R\$ 45 milhões. Delcídio ainda citou o presidente da Câmara Eduardo Cunha e o empresário André Esteves. “O presidente da Câmara funcionava como garoto de recados de André Esteves, principalmente quando o assunto se relacionava a interesses do Banco BTG”, diz o senador. Delcídio ainda em seu depoimento confirma nomes como do ex-presidente Lula, da presidente da república Dilma Rousseff, e informa que ambos conheciam o esquema de corrupção na Petrobras e que tentavam interferir na operação, os senadores Aécio Neves (PSDB), Humberto Costa (PT), Renan Calheiros (presidente do senado pelo PMDB), Romero Jucá (PMDB), Edison Lobão (PMDB), Jader Barbalho (PMDB), Eunício Oliveira (PMDB), Valdir Raupp (PMDB) e a senadora Gleisi Hoffmann (PT).

O juiz Sergio Moro em maio de 2016, decretou a prisão preventiva do lobista Fernando Moura, por ter o mesmo violado o acordo da delação premiada. Fernando prestou depoimentos contraditórios e não devolveu a quantia de cinco milhões, foi a primeira vez que um delator perdeu o benefício na operação lava jato.

Em resumo, a delação premiada que vem sendo utilizada amplamente no decorrer dessa importante operação para desmantelamento de inúmeras fraudes e desvios de dinheiro, e até por que não dizer, dessa rede criminosa que opera nos bastidores da política nacional, tem facilitado as investigações e se mostrado um meio eficaz no combate a criminalidade. O crime organizado assume formas complexas e tão bem estruturadas que apenas seus integrantes são capazes de elucidá-lo.

Ainda que existam opiniões contrárias ao instituto, entendendo-o como violador de preceitos éticos no que tange a sua constitucionalidade, e ainda como meio de premiar aqueles que de alguma forma cometeram crime, é inegável que aliado aos demais meios legais tornou-se um instrumento importante para apuração dos fatos. A busca da verdade real é a máxima no processo penal e a utilização da delação premiada tem colaborado nitidamente para a apuração do maior esquema de corrupção já enfrentado no Brasil.

6 DIVERGÊNCIA ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

Acerca do instituto da delação premiada podemos afirmar que o mesmo gera polêmica entre os autores, muitos questionam a validade das provas obtidas.

Habitualmente o delator entrega seus comparsas, porém, nem sempre comprova suas alegações. Ao acordar o sigilo na delação premiada, entendem alguns doutrinadores, estão violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que é vedado ao delatado acessar tal acordo. Aqueles que advogam contra este instituto usam exatamente os argumentos éticos e morais.

No entanto olha-se por outro lado, as pessoas a favor da delação premiada afirmam não haver nada de imoral no instituto, ao contrário, defendem o instituto como a forma mais viável para que o Estado pudesse afrente a criminalidade organizada com paridade de armas, uma vez que sem essa contribuição seria impossível desvendar todo o enredamento das diversas atividades criminosas.

6.1 Posicionamentos Contrários

Argumenta-se que na delação premiada a validade da prova obtida não tem credibilidade por não ser a mesma verificada, além de conter muitas vezes meias verdades impostas pelo delator, visto que por seu interesse ou até mesmo interesse de terceiro possa a vir deixar de fora fatos ou pessoas que não interessa incriminar, prejudicando a isonomia constitucional.

Os acordos de delação premiada firmados no Brasil são sigilosos entre o Ministério Público e a Defesa dos delatores, é inacessível no processo em que são usados conforme determinação dos tribunais, e é esta inacessibilidade dos delatores que fere os princípios da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal), do contraditório e da devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal) desvalorizando a importância do instituto.

Para valoração da prova se faz necessário o contraditório. Porém se este não é submetido àquele, como se formar tal convicção? Sabe-se que o delatado não pode participar nem acessar as informações prestadas pelo acusador, no entanto, afirma-se que se não estão sendo obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, tal prova é inconstitucional.

Outro argumento desfavorável a este instituto e que tais acordos ferem o postulado básico *nulla poena sine iudicio*, porque aplicam pena sem processo, ofendendo a inderrogabilidade da jurisdição. Isso porque ao firmar acordo de delação com o acusado, o Ministério Público invade o monopólio legal e jurisdicional da pena repressiva. A justiça negociada viola esse monopólio judicial, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco se submete aos limites da legalidade, pois está nas mãos do Ministério Público e submetido à sua discricionariedade.

Discute-se sobre o princípio da igualdade, pois o benefício da redução de pena somente é dado ao infrator de crime hediondo e crime organizado, não tendo os demais criminosos a oportunidade de diminuição de pena. Fere neste caso o princípio da proporcionalidade da pena, onde pessoas com igual grau de culpa e punida com penas diferenciadas mesmo estando envolvidas no mesmo fato. A delação premiada e a prova da ineficiência do Estado em investigar e punir os delitos.

A confiança estabelecida entre comparsas é quebrada, o que vai de encontro ao nosso ordenamento jurídico que pune aquele que trai, conforme, temos nas circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal, o qual comina agravamento de pena quando o agente comete o crime 'à traição, de emboscada, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido.' Temos também o exemplo do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, que qualifica o furto se o crime é cometido com abuso de confiança. No caso da delação premiada, tal conduta é desestimulada.

Assim diz Marco Dangelo da Costa (2008, p. 58):

A delação sempre é ato imoral e antiético, já que a vida em sociedade pressupõe a confiança que os homens têm uns nos outros, cuja quebra gera desagregação que, por sua vez, traz a desordem, que não se coaduna com a organização visada pelo pacto social e com a ordem constitucional legitimamente instituída. Por mais nobre que seja a finalidade pretendida, um Estado que se pautar pelos ideais democráticos, em que prevaleça o respeito aos direitos humanos não pode, a pretexto de atingi-la, valer-se de meios antiéticos nem pode incentivar condutas que não se coadunem com os preceitos éticos e morais, ainda que, ao final, a sociedade possa se beneficiar. Por isso é que não se pode admitir a delação como forma de atenuar ou excluir a pena de quem pratica ou participa da prática de crime. Em outras palavras, os fins jamais podem justificar os meios; ao contrário, são estes que conferem legitimidade àqueles.

Não se sugere a delação com interesse de que seja feita justiça, mas sim quando não há mais entendimentos entre os criminosos, o que promove a delação premiada e o desespero do delator ou a intenção de adquirir benefício próprio. O delator não está preocupado com o que é verdadeiro ou justo, não há por parte dele qualquer valor moral para sua conduta egoísta. Entretanto o Estado na busca da verdade real se utiliza da justiça imediata a procura da paz social.

Para os contrários ao instituto, a delação premiada enfraquece a eficácia social da norma jurídica, ainda que seja voluntariamente acatada, já que a conduta do indivíduo deve estar em conformidade com os valores do povo, e definitivamente traição não é um dos valores da sociedade, muito pelo contrário, sendo repudiada até mesmos por criminosos.

No que diz respeito ao custo da delação premiada no sistema legal, Francisco Bueno Arus, citado por Alberto Silva Franco leciona, (2005, p. 352-353):

Dá-se o prêmio punitivo por uma cooperação eficaz com a autoridade, pouco importante o móvel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas, anos, uma atitude eticamente condenável. Na equação “custo-benefício”, só se valora as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa apresentar a todo o sistema legal, enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana.

Luiz Flávio Gomes, reforçando os argumentos contrários à delação, diz:

Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe, está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio! Nem sequer o "código" dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos "homens de bem: (Folha de São Paulo, 1994):

A essência da colaboração é uma traição, que deixa em isolamento aquele que colabora. Este passará também a ser objeto de vingança por parte do bando. Após a delação o delator acaba por ser condenado, e neste caso não existe muita praticidade. Não se constitui

estímulo suficiente para o delator a redução da pena pela delação, uma vez que o mesmo passa a ser objeto de vingança por parte de seus antigos comparsas. Traria mais praticidade se, ao invés da redução da pena, fosse concedida a isenção da pena. Assim o denunciante teria mais estímulo para colaborar efetivamente.

Portanto para esses doutrinadores, são inconstitucionais as leis que tratam do instituto da delação premiada, pois em um ordenamento onde se funda princípios constitucionais e democráticos, não há de caber a delação premiada, um instituto que dá privilégios a condutas imorais.

6.2 Posicionamentos favoráveis

Num outro viés, e apesar de ser um instituto muito criticado pela doutrina, existem aqueles que afirmam que se tem nele muitas vantagens, sendo eficaz no combate às organizações criminosas, que são cada vez mais estruturadas e organizadas, com uma hierarquia respeitada e definida, trazendo para nosso judiciário dificuldades em investigá-los.

Foi centrado na prisão dos criminosos o combate ao crime organizado, o que não é suficiente, porém importante para combater o crime organizado. Como qualquer outra empresa as organizações podem existir e sobreviver às próprias pessoas que as integram. Assim, quando se afasta um líder ou integrante de menor hierarquia, a sua substituição permite a continuidade da atividade. Para impedir a atuação do crime organizado, é preciso retirar os meios que permitem às organizações desenvolver suas atividades ilícitas. A apreensão de bens também pode ser uma grande fonte de recursos para o combate ao crime, bem como uma mensagem de desestímulo aos criminosos. Esses são alguns dos resultados que podem ser obtidos com a delação premiada. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA... 2008).

O crime organizado cada vez mais se torna internacional, tendo a tecnologia a seu dispor, por isso, sem a colaboração do participante, fica difícil descobrir toda a ramificação de uma organização criminosa e, mesmo quando se conhece, só parte dela vem à tona, permanecendo os grandes chefes intocáveis, porque desconhecidos; se conhecidos, impossíveis de ser comprovada sua participação por dificuldades na obtenção de provas concretas e palpáveis.

Certamente, a delação, considerada como ato processual isolado, não pode fundamentar condenação, mas deve concordar com outros indícios. A denúncia do colaborador não deve ser uma simples afirmação, mas deve ser enquadrada em uma narração

completa, que informe as modalidades de participação de outros envolvidos, podendo o detalhe revelar a veracidade ou a falsidade.

Assim entende o Supremo Tribunal Federal, (1997):

PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.

Em relação às organizações criminosas, ainda na fase de investigação criminal, o colaborador, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita com sua atitude que outras infrações venham a se consumir (colaboração preventiva), assim como auxilia concretamente a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais co-autores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva).

Em conformidade com as leis a delação premiada para firmar uma condenação e necessário estar de acordo com as outras provas existentes nos autos do processo. Seu valor probatório ganha legitimidade e seu instrumento de persuasão criminal são de suma importância, pois nenhuma prova é absoluta, e o que prevalece é a justiça sobre qualquer elemento.

As palavras do delator indicam indícios de crimes a serem investigados, são caminhos que deverão ser seguidos e confirmados pela investigação. Apenas o depoimento do colaborador não é suficiente para o juízo condenatório, porém se este vem junto com provas e indícios, pode e deve ser escora para a acusação e condenação.

Alega-se contra o instituto que este invade a competência jurisdicional no tocante aos acordos de colaboração firmados entre o acusado e o Ministério Público, pois desse modo a violência da pena não mais passa pelo controle jurisdicional de legalidade, estando submetida à discricionariedade do Ministério Público. Em outras palavras, diz-se que se aplica pena sem processo.

Entretanto, como ensina Canotilho (2006, p. 75-84):

A idéia de jurisdição implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juiz significa que em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última palavra, mas também a primeira palavra. É o que se passa, desde logo, no domínio tradicional das penas restritivas de liberdade e das penas de natureza criminal na sua globalidade. Os tribunais são os guardiões da liberdade e das penas de natureza criminal e daí a consagração do princípio *nulla poena sine iudicio*.

Quer dizer que quando os acordos são firmados não será mais deixado de lado o processo na aplicação da pena, pois conforme dito cabe ao juiz não somente a primeira palavra como também a palavra final no julgamento, portanto mesmo que seja feito o acordo da delação premiada cabe somente ao juiz decidir se a mesma será ou não premiada com os benefícios da diminuição de pena e os demais. Deste modo é pertinente somente ao juiz a decisão do seu reconhecimento, não adiantando ao mesmo dirigir-se a uma autoridade policial ou até mesmo diante do Ministério Público.

A respeito do tema, Eduardo Araújo da Silva, (2008) posiciona-se:

Exceto uma única hipótese, prevista na Lei 10.408/02, não é possível cogitar-se no Brasil, de acordo para fins de delação entre representantes do Ministério Público e arrependidos, como preferem os italianos. É que as demais leis brasileiras que tratam do tema (8.072/90, 8.137/90, 9.269/96, 9.034/95 e 9.807/99) disciplinam apenas a possibilidade de o juiz, ao término da ação penal, diminuir a pena do acusado delator ou conceder-lhe perdão judicial, sem qualquer participação de membros do Ministério Público. Em outras palavras, trata-se de uma mera discricionariedade judicial.

A frente da possibilidade do co-réu delatar falsamente os outros acusados, incriminando-os em troca dos benefícios legais, o procedimento de delação deve ser acompanhado da devida cautela, devendo o juiz considerar os seguintes elementos, Silva (2003. p. 166):

a) a verdade da confissão, b) a inexistência de ódio em qualquer das manifestações; c) a homogeneidade e coerência das declarações; d) a inexistência da finalidade de atenuar ou mesmo eliminar a própria responsabilidade penal e) a confirmação da delação por outras provas.

Desta forma, quem age assim não perdeu a noção de sociedade e normatividade, demonstrando possuir escassa periculosidade em relação aos demais membros da organização criminosa.

Grande parte da doutrina se posiciona contra a delação premiada, utilizando-se do argumento ético, no entanto não é essa a visão do instituto que têm os tribunais. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que nada há de amoral ou ilegal no instituto da delação premiada, conforme segue:

O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº 9.807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vise obter algum benefício.

Tratando-se do que determina pela justiça como direito premial, ocorre que por razões pragmáticas o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendar e a indicação de seus autores. Se o crime privilegia o código de omertá entre seus autores, a ordem jurídica o faz em relação à transparência e apuração dos fatos e da autoria, ainda que esta venha da parte do co-autor ou do partícipe.

Assim sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que o macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar a sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade.

Portanto não há nada de antiético e imoral nos acordos de delação premiada realizados. Não existe regra moral na *omertá*, a chamada ‘lei do silêncio’ das organizações criminosas e nem se pode admitir como obrigação ética o silêncio. Na realidade, a obrigação é para com a sociedade. O que existe realmente é o dever de colaborar para a elucidação do crime, pois esse é o interesse social.

E recomendável que o defensor do delator esteja presente na formalização do acordo para que sejam observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, caso não seja possível a presença do defensor que o mesmo tome conhecimento do fato, isso não lhe dá o direito de ter acesso ao conteúdo do acordo. Ou seja e necessário garantir e preservar a integridade do delator.

Os direitos dos delatados também devem ser preservados, ante a possibilidade de delações serem feitas em situações adversas. Para tanto o segredo é indispensável nesta fase até que as informações possam ser devidamente confirmadas, preferencialmente em um procedimento judicial acompanhado por, no mínimo, uma denúncia ministerial, tendo em vista as garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana e o direito à integridade de sua imagem, embora não haja, na jurisprudência nacional, registro de decisão considerando ilícito o interrogatório do co-réu delator, colhido sem a participação dos defensores dos demais acusados. (SANTOS, 2005).

Evita-se, que declarações eventualmente falsas sejam usadas como prova contra os delatados. Preservam-se, com esses cuidados, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Após depoimento de co-réu em que haja referência à conduta de co-autor, é facultado à defesa a formulação de questionamentos, com a aplicação do artigo 188, do Código de Processo Penal, estando supridos o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à impossibilidade do conhecimento, ou seja, o sigilo do conteúdo do acordo de colaboração por parte do defensor do delatado, O Superior Tribunal de Justiça decidiu que este é um instrumento sigiloso e não pode ser acessado pelo acusado no curso do processo, mesmo sob a alegação de formar sua defesa, conforme se transcreve: (HC nº 59.115 – PR (2006-0104476-9)):

HABEAS CORPUS . PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO. APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais – algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional – porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal.

2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela

qual eventuais irregularidades nessa fase não tem o condão de macular a futura ação penal" (HC 43.908/SP, 5.^a Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006).
3. Ordem denegada.

Manifestou-se também acerca do habeas corpus, o relator e Ministro Ricardo Lewandowski (2008), embora o mesmo tenha votado pela reforma da decisão impugnada, manteve o sigilo dos acordos de delação premiada, em trecho que se extrai:

Não vislumbro, todavia, motivo para decretar a publicidade dos acordos de delação premiada, cujo sigilo lhe é ínsito, inclusive por força de lei. Ao paciente basta saber quem participou da confecção e homologação dos acordos, sendo pública e notória a condição dos delatores.

Após serem colhidas as informações pertinentes ao caso, deve-se buscar a imediata verificação e a sua credibilidade, deve sempre evitar o rompimento do sigilo para que não se desvirtue a finalidade deste instituto.

A delação premiada em sua consonância geral não tem nada de imoral, não se trata de uma traição, na realidade o que se trata este instituto e na medida de política do Estado frente às organizações criminosas.

O que se ganha com a delação premiada a persecução penal diante das dificuldades que se têm os órgãos públicos em reprimir o crime de modo geral, singularmente o crime organizado. Isto significa para o Estado uma grande economia de investigação (tempo despendido), de dinheiro, de material. Com isso, é a sociedade quem sai ganhando, com a redução da criminalidade.

7 CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

A grande polêmica que se observa em torno dos valores quando este se opõe em relação às leis estatais e a pessoa humana é sempre real.

A discussão acerca do instituto da delação premiada induz a uma polarização entre duas idéias centrais: o interesse do Estado e a primazia de valores da pessoa humana, debatendo idéias, existem argumentos a favor de ambas. A repulsa social do traidor e o crescimento da criminalidade merecem destaque.

No primeiro afirma-se que a preservação das relações humanas e a primazia da dignidade da pessoa humana são valores irrenunciáveis. Por outro lado, o segundo argumento pertence àqueles que defendem que o interesse público e a imperiosa necessidade de combate ao crime justificam o estímulo estatal à delação.

Inaugurou-se um novo marco político democrático no país com a constituição Federal de 1988. Nesse contexto, há uma urgência constante de fundamentação de todos os atos emanados pelo Estado, sobretudo aqueles que impõem limitações aos cidadãos. Até mesmo porque a obediência à norma advém do temor da sanção que poderá advir em virtude de seu descumprimento.

Nesse sentido, afirma Beccaria, (2005, p 91-92):

Um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade [...]. A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, alidado à esperança de impunidade; pois os males, mesmo os menores, se são inevitáveis, sempre espantam o espírito humano [...]

Portanto, quanto menor a força que o Estado aplicar para exercer a sua soberania e fazer cumprir as leis, mais legítimos será os seus institutos jurídicos e a delação premiada se insere nesse contexto, pois ao optar pela delação (sim, porque é uma opção que o delator faz, pois requisito de todas as leis que prevêm o instituto é a espontaneidade ou voluntariedade por parte do agente) resguarda-se a personalidade de autor, preservando sua dignidade no que se referem às relações humanas. Ainda que o acordo seja proposto pelo Ministério Público, o agente é quem decide se o aceitará ou não. O criminoso sabe que será punido, ou seja, tem em

mente a infalibilidade da pena, a certeza do castigo, conforme trecho citado de Cesare Beccaria (2005) e, por isso, procura diminuir o quantum de sua pena aceitando a delação premiada. Então, pode-se dizer que ela pressupõe a aplicação da pena e que é um recurso legítimo do ponto de vista constitucional, pois auxilia o Estado a fazer cumprir as leis.

Oportuno registrar que em debate relativo ao habeas corpus nº 59115-PR, o Ministro Gilson Dipp (2006) destacou que “o procedimento, previsto em diversas leis, jamais foi questionado quanto à sua constitucionalidade”.

7.1 A Delação Premiada e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Proporcionalidade da Pena

Conforme artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A dignidade da pessoa humana confere ao indivíduo garantias fundamentais e unidade de direitos, sendo valor moral e espiritual inerente a pessoa, que se manifesta na autodeterminação responsável e consciente da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte de outras pessoas. É um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais.

Constitui neste princípio a integração da ordem constitucional e nele se condiciona a aplicação do direito positivista, e é através desta dignidade que se faz a ponderação de interesses constitucionais quando necessária. O Estado deve assegurar o exercício do livre arbítrio e da liberdade pessoal por meio deste princípio. A dignidade da pessoa humana enriquece o homem como ser único e sujeito autônomo para tomar suas próprias decisões morais. Proporciona que o bem comum possa se realizar através da livre opção dos membros da coletividade, da sua única e exclusiva decisão responsável em face do bem ou do mal.

Discute-se também sobre o instituto da delação premiada no que tange a esta ferir o princípio da igualdade, uma vez que somente oferece benefícios aos infratores de crimes hediondos e de organizações criminosas, não tendo os demais a mesma oportunidade em outros tipos de crimes. No entanto, com o advento da lei 9.807, de 13/7/1999, a delação premiada foi estendida para os crimes comuns e não apenas em relação àqueles relacionados à criminalidade organizada, transnacional e terrorista.

Segundo Marco Dangelo Costa (2008, p.71):

Parte da doutrina diz que, ao utilizar-se da delação premiada, o Estado deve fazer um exame de sua adequação, ou seja, se a medida é idônea para o fim a que se propõe (investigação criminal). Em outras palavras, qual interesse deve prevalecer: a segurança pública ou a dignidade da pessoa humana, uma vez que o Estado passa a negociar com o criminoso a fim de obter uma investigação criminal mais eficaz, o que transforma o ser humano em um objeto de troca, igualando-o a uma mercadoria qualquer.

Esse entendimento não se sustenta, entretanto, quando se argumenta que o criminoso não é obrigado a “negociar”. É um ato de iniciativa pessoal dele. As leis que tratam do favor premial colocam essa característica indispensável para que a delação seja premiada: a voluntariedade e/ou espontaneidade do agente. Ou seja, não há qualquer ato de violência em relação ao sujeito. Mesmo sugerido por terceiros, respeita-se a liberdade de escolha do indivíduo e a decisão última é dele, não se interferindo em seu ânimo em delatar ou não. Em se delatando, receberá seu prêmio, se tornar efetivo o jus persecuti do Estado.

Preserva-se o direito constitucional do preso, conforme artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal. Uma vez que a espontaneidade e a voluntariedade são requisitos e condições *sine qua non* para que a delação premiada seja homologada.

Ao referir-se sobre a proporcionalidade entre os delitos e as penas, Cesare Beccaria, (2005, p. 50.) define que:

Devem ser mais fortes os obstáculos que afastam os homens dos delitos na medida em que estes são contrários ao bem comum e na medida dos impulsos que os levam a delinquir [...]. Deve haver assim uma proporção entre os delitos e as penas.

Fala-se sobre o princípio da proporcionalidade da pena, nos vemos forçados a falar no princípio da razoabilidade.

No princípio da razoabilidade presumi-se que o uso de meios para obter certo fim, devem ser razoáveis e condizentes com seu objetivo, ou seja, devem ter uma adequação entre meios e fins. Há razoabilidade quando valores como cooperação, solidariedade, paz, poder, segurança e ordem estão fundamentados na justiça, ou seja, são razoáveis quando utilizados em busca da aplicação da justiça. Para que uma norma seja aprovada quanto a sua razoabilidade, deve se subordinar à Constituição, adequar seus preceitos aos objetivos que pretende alcançar e dar soluções equitativas com um mínimo de justiça.

A idéia de proporcionalidade está ligada à de restrição aos direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade demanda uma justificação detalhada tanto da intervenção em direito fundamental quanto do controle jurisdicional de tal intervenção.

A questão é que nos dias de hoje não é mais saber se o Estado deve ou não restringir direitos fundamentais, mas em que medida essa restrição deve ocorrer. O princípio da proporcionalidade no processo penal destina-se a regulamentar a confrontação indivíduo/Estado que, por um lado, possui interesse no exercício do *ius puniendi* para a realização do Direito Penal; de outro lado, o cidadão investigado ou acusado, titular de direitos e garantias individuais, que tem interesse na cautela do *ius libertatis*. Esse princípio tem a finalidade, de equilibrar essa relação aparentemente contraditória de interesses, para evitar tanto a violação dos direitos fundamentais do particular, como o comprometimento da atividade estatal na repressão da criminalidade. (SILVA, 2003, p. 55-56).

Alguns doutrinadores apontam diferenças entre estes dois princípios, porém a jurisprudência entende não haver distinção entre ambos, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal indica diferença entre eles, pelo contrário não se trata como parte do outro.

Doutrinadores como Luís Roberto Barroso e José dos Santos Carvalho Filho (2006), entendem que esses princípios diferem entre si apenas pela origem, pois o princípio da razoabilidade surgiu no direito anglo-saxão (Common Law), como face material da cláusula do *due process of law*, enquanto o princípio da proporcionalidade foi desenvolvido a partir da doutrina e jurisprudência alemã (Civil Law), entendendo estes autores que os conceitos de ambos são fundíveis.

Previsto no artigo 59 do código penal e artigo 5º, inciso XLVI, o princípio da individualização da pena prevê que "cada condenado receberá a reprimenda certa e determinada para prevenção e repressão do seu crime, cujo processo executório ficará também sujeito às regras do princípio individualizador".

Conforme entendimento acima, o criminoso e delator que com seu comportamento conseguir diminuir o potencial de lesividade dos crimes, fornecendo localização, informações e até mesmo pessoas envolvidas, possibilitam o cumprimento de seu *jus persequendi* de modo mais rápido e econômico pelo Estado, não pode receber a mesma pena que seu comparsa que nada fez para tal fato delituoso.

Segundo Marco Dangelo Costa. (2008, p. 74):

A aplicação da mesma pena aos agentes, sendo que um deles colaborou com a justiça, é desproporcional e representa ofensa à condição humana, atingindo-o, de modo contundente, na sua dignidade de pessoa. Existe uma dificuldade para que esse princípio possa ser viabilizado, ou seja, não há um critério que seja útil como medida de proporcionalidade. Esse critério deve ser buscado em um juízo de adequabilidade entre a gravidade do preceito sancionatório e a danosidade social do comportamento incriminado.

E é claro que aquele que colaborou com a justiça por meio da delação causou uma menor danosidade social, razão pela qual deve receber uma redução de sua pena em relação aos seus comparsas. Ao conceder a delação premiada a um criminoso, a suposta “renúncia” do Estado a parte de uma futura pena que seria imposta compensa-se com a realização do poder punitivo desse mesmo Estado, pelo que se impõe um tratamento diferenciado em relação aos acusados de um mesmo fato criminoso, em que pese a aplicação de penas diferentes a pessoas envolvidas no mesmo fato. Entretanto, a pena deve ser imposta de acordo com o delito praticado, considerando-se também a culpabilidade do agente, restando, dessa forma, preservado o princípio da proporcionalidade da pena quando confrontado com a delação premiada.

A respeito deste entendimento analisa-se se é razoável que alguém que tenha minorado as conseqüências do crime por meio de uma delação, revelando todos os fatos proporcionando o desmantelamento da quadrilha ou organização criminosa, contribuindo para que todo o delito seja esclarecido, assim como localização de bens, valores e objeto de crime, a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação penal criminosa, receba por tal conduta benefícios. Neste caso este indivíduo não deve ter a mesma pena que aquele que nada contribuiu. Portanto responde-se negativamente ao problema de pesquisa se a delação premiada fere o princípio constitucional da proporcionalidade da pena.

8 CONCLUSÃO

O que conduziu a elaboração deste trabalho foi verificar se o instituto da delação premiada fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e proporcionalidade da pena.

Pela importância do tema para o estudo do crime conclui-se que o instituto da delação premiada mesmo gerando controvérsias e um instrumento hábil para o combate do crime organizado e suas organizações criminosas.

Destacou-se inicialmente que o instituto da delação premiada é uma retribuição dada ao acusado pelo Estado no seu interrogatório, no inquérito policial ou até mesmo em juízo. O acusado que confessa o ato criminoso e incrimina um terceiro pelo mesmo ato, tem o benefício da redução da sua pena de um a dois terços na sua totalidade, podendo haver a extinção da punibilidade pelo perdão judicial, podendo iniciar sua pena em um regime aberto. Em diversos países o instituto da delação premiada se faz presente, foi abordada a delação premiada no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo deste presente estudo as provas na delação premiada, concluiu-se tratar de uma espécie de prova, uma vez que não somente a delação dá os benefícios, necessário que com a delação venha provas reais dos fatos. O valor probatório da delação premiada atribuiu força incriminatória onde alguns a renegam e outros aceitam como valoração enquanto meio de prova em sintonia com todos os outros meios de prova.

No que tange as organizações criminosas foi analisado que não existe uma conceituação legal acima do tema. As organizações ampliaram seu campo de atuação, analisado também suas características e definições. O instituto da delação premiada foi pensado no sentido de facilitar a investigação e a punição dos crimes cometidos pelas organizações criminosas. Os crimes por elas praticados são sempre difíceis de elucidar devido à capacidade que essas organizações têm de se adaptar às facilidades e necessidades que elas encontram no ramo em que atuam.

Lava Jato foi o nome dado a uma investigação em andamento realizada pela Polícia Federal do Brasil, que foi deflagrada em março de 2014, esta operação investiga um grande esquema de desvio e de lavagem de dinheiro no Brasil. Foi analisado no quarto capítulo o maior esquema de corrupção do nosso país, a Lava Jato e toda a sinopse em cima das delações e delatores.

No quinto capítulo deste trabalho foram analisadas as controvérsias acima do instituto da delação premiada, os posicionamentos favoráveis e contra. Os argumentos contrários ao instituto falam que este fere a ética e a moral, que atenta contra a lealdade, porém os que argumentam em favor da delação premiada falam que em nada fere a moral e a ética e que se deve lealdade ao Estado. Para a elucidação do crime e necessário o dever de colaborar, isso sim e uma lealdade a favor do interesse social.

Diante de todo o conteúdo apresentado, a constitucionalidade da delação premiada e que esta não fere os princípios constitucionais tais como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade da pena. A iniciativa de denunciar é do criminoso, e a todo o momento e respeitado a sua vontade a sua liberdade de escolha, não e interferido na sua vontade de deletar a decisão somente cabe ao delator. Na proporcionalidade da pena o agente minorou a as conseqüências do crime causado por meio de sua delação nada mais justo de que ser premiado por ajudar o Estado a elucidar as infrações penais e suas autorias. Cada peso tem a sua medida, portanto cada conduta deve ser reprimida de acordo com suas conseqüências.

Portanto então que o instituto da delação premiada esta em conformidade com os princípios constitucionais e para comprovar uma condenação e necessário outros meio de prova, porém esta e um instrumento de política criminal que busca a realização por parte do Estado. Foi provado neste estudo a importância do instituto da delação premiada para elucidação e combate do crime organizado e suas organizações. O instituto da delação premiada é uma admirável forma de reprimir o crime organizado e suas organizações criminosas, estando em conformidade com as normas constitucionais, porém para que seja homologada é necessário que esteja em conjunto e concordância com outras provas.

Conclui-se com vistas as fundamentações de fato e de direito, observando o direito comparado finda-se que a delação premiada alem de eficaz, salvo as torpezas encontradas e apontadas pela interpretação doutrinaria, e uma excelente forma de aplicação ostensiva da Lei de modo a desarticular as organizações criminosas que atuam no Brasil com maior êxito.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Evandro Queiroz de. **Delação premiada**. Brasília Trabalho de conclusão do curso de direito, Centro Universitário do Distrito Federal – UniDF. Brasília-DF: 2005.

ANTUNES, Roberta Pacheco. O princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade na problemática das provas ilícitas em matéria criminal . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 999, 27 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8153/o-principio-da-proporcionalidade-e-sua-aplicabilidade-na-problemativa-das-provas-ilicitas-em-materia-criminal>> . Acesso em: 22 out. 2016.

BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13**. Disponível em <<https://disciplinas.stoa.usp.br/mod/resource/view.php?id=257171>>. Acesso em 11 jun. 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BIBLIA SAGRADA, **Evangelho segundo São Mateus**, Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. 51.ed. São Paulo: Ave Maria, 1986.

BRASIL. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Poder Executivo**, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Decreto nº 9807 de 13 de julho de 1999. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Poder Executivo**, Brasília, DF, 14 jul. 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em 25 out.2016.

_____. Lei 8137 de 27 de dezembro de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Poder Executivo**, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm. Acesso em 15 jun 2016.

_____. Lei 8072 de 25 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Poder Executivo**, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm . Acesso em 26 abr. 2016.

Lei 9269 de 02 de abril de 1996. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Poder Executivo**, Brasília, DF, 01 abr. 1996. Disponível em <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103288/lei-9269-96>. Acesso em 26 abr. 2016.

Lei 7492 de 11 de setembro de 1996. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Poder Executivo**, Brasília, DF, 10 set. 1996. Disponível em <http://vlex.com.br/tags/lei-7492-96-3407174>. Acesso em 26 abr. 2016.

Lei 8884 de 11 de junho de 1994. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Poder Executivo**, Brasília, DF, 10 jun. 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm. Acesso em 26 abr. 2016.

Lei 9034 de 03 de maio de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Poder Executivo**, Brasília, DF, 02 maio. 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm. Acesso em 26 abr. 2016.

Lei 9613 de 03 de março de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Poder Executivo**, Brasília, DF, 02 mar. 1998. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm . Acesso em 26 abr. 2016.

Lei 9807 de 13 de julho de 1999. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Poder Executivo**, Brasília, DF, 12 jul. 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em 26 abr. 2016.

Lei 10409 de 11 de janeiro de 2002. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Poder Executivo**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm. Acesso em 26 abr. 2016.

Lei 11343 de 23 de agosto de 2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Poder Executivo**, Brasília, DF, 22 ago. 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm. Acesso em 26 abr. 2016.

Lei 12850 de 02 de agosto de 2013. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Poder Executivo**, Brasília, DF, 01 ago. 2013. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 26 abr. 2016.

Superior Tribunal de Justiça. Penal. Habeas Corpus. **Habeas Corpus** nº 59.115-PR (2006/0104476-9). Impetrante: Andrei Zenkner Schmidt e Outros. Impetrado: Oitava Turma

do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Paciente: Roberto Bertholdo. Relatora: Ministra Laurita Vaz, Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006. Disponível em [SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=59115&&b=ACOR&p=true&t=&1=10&i=1](http://scon.jurisprudencia/doc.jsp?livre=59115&&b=ACOR&p=true&t=&1=10&i=1)>. Acesso em: 13 set. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal (2ª Região). Penal. **Habeas Corpus**. HC nº 3299. Impetrante: Sandro Cordeiro Lopes. Impetrado: Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Paciente: Alexandre Pereira Araújo. Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. Rio de Janeiro, RJ, 17 de agosto de 2004. Disponível em < <http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=200302010155542&TOPERA=1&I1=OK>>. Acesso em: 15 nov. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Penal. **Habeas Corpus**. HC nº 90.688. Impetrante: Andrei Zenkner Schmidt e outro (A/S). Coator: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Roberto Bertholdo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 25 de abril de 2008. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

BRAZ, Graziela Palhares Torreão. **Crime organizado x direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

CARNEIRO, Luiz Orlando, **O entendimento do Supremo sobre a delação premiada como meio de obtenção de prova**. Jota. 2016. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-entendimento-do-supremo-sobre-a-delacao-premiada-como-meio-de-obtencao-de-prova-12/08/2016>> Acesso em: 11 ago. 2016.

CERQUEIRA, Thales Tácito P. Luz de Pádua. Delação Premiada. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano IX, n. 208, p. 24-33, 15 set. 2005.

COSTA, Marco Dangelo da. **Delação premiada**. Brasília Trabalho de conclusão de curso de direito, Centro Universitário – UDF. Brasília 2008.

CURIA, Luiz Roberto. (org.) **Vade mecum acadêmico de direito**. 13. ed. atual. amp. São Paulo: Saraiva: 2015. ISBN 978-85-02-61642-4

ESTELLITA, Heloisa. "A delação premiada para a identificação dos demais coautores ou partícipes: algumas reflexões à luz do devido processo legal". **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 17, n. 202, p. 2-3, set. 2009.

FERNANDES, Antonio Scarance. O conceito de crime organizado na lei 9.034. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 31, p. 3, jul. 1995 apud SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

GENRO, Tarso. "Juízos antecipados, delações e vazamentos seletivos criam Estado de Exceção e pendem para o fascismo". **Blog Luiz Muller**. 2016. Disponível em <https://luizmuller.com/2016/02/14/juizos-antecipados-delacoes-e-vazamentos-seletivos-criam-estado-de-excecao-e-pendem-para-o-fascismo-diz-tarso-genro-em-entrevista/>. Acesso em 06 out. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2919/crime-organizado-que-se-entende-por-isso-depois-da-lei-n-10-217-01>>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Seja um traidor e ganhe um prêmio. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 nov. 1994. Disponível em <<http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei nº 9.034/95) e político-criminal**. 2. ed., rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. Plea Bargaining no Processo Penal: perda das garantias. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio de. Delação Premiada. **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Lavagem de dinheiro**. Brasil apresenta experiências de cooperação jurídica à ONU. mj.gov.br Brasília, 2008. Disponível em: </data/Pages/MJ5B0F1FEFITEMIDB6FE2D262CAF4842B10AE648ECB8E862PTBRIE.htm> Acesso em: 11 ago. 2016.

_____. **Lavagem de dinheiro**. Recuperação de ativos. mj.gov.br Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID401B422470464DA481D21D6F2BBD1217PTBRIE.htm.> Acesso em: 11 set. 2016.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado**. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Notícias Superior Tribunal de Justiça. Acusado não pode acessara acordo de delação premiada, mesmo sob alegação de formar sua defesa. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 29 dez. 2006. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=83471.> Acesso em: 24 ago. 2016.

OLIMPIA, Tamires. Operação Lava Jato. **Brasil Escola**. 2016. Disponível em: < http://brasilecola.uol.com.br/brasil/operacao-lava-jato.htm> Acesso em: 02 ago. 2016.

PORTUGUAL. Código Penal Português. **Procuradoria Geral Distrital de Lisboa**. 15 de março de 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leishttp://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis.> Acesso em 28 abr. 2016.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Considerações sobre a coação como elemento acidental da estrutura da norma jurídica: a idéia de pena e sanção premial. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Brasília, ano 51, nº 190, 2006.

SANTOS, Lima Carlos Fernando dos. Delação para colaborar com a sociedade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano IX, n. 208, p. 31, 15 set. 2005.

SANTOS, Abraão Soares dos. A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano

9, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7353/a-delacao-premiada-no-contexto-de-uma-sociedade-complexa> Acesso em: 17 ago. 2016.

SANTOS, Heider Silva. A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244>.> Acesso em: 17 ago. 2016.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**: Procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo da. Delação Premiada é arma poderosa contra o crime organizado. **Revista Consultor Jurídico**, 2005. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/37920,1>>. Acesso em 10 ago.2016.

SILVA, Germano Marques da. **Direito Penal Português**. Parte geral. Teoria do crime. Lisboa/São Paulo: Verbo, 1998.

SZNICK, Valdir. **Crime organizado – comentários**. São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 1997.

WIKIPÉDIA, Operação lava jato. **Wikipédia**. 2016. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato#Delatores> Acesso em: 06 out. 2016.

WEISSHEIMER, Marco, Juízos antecipados, delações e vazamentos seletivos criam Estado de exceção e pendem para o fascismo. **Wikipédia**. 2016. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato#Delatores> Acesso em: 06 out. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado**: uma categorização frustrada. Discursos Sediciosos; crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, jan-jul, 1996 apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão. Crime organizado x direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.